

Rectificação n.º 4/93

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 40/92, de 30 de Dezembro, que aprova, para ratificação, o Tratado da União Europeia, publicada no *Diário da República*, n.º 300 (suplemento), de 30 de Dezembro de 1992, saiu com incorrecções e com omissão do Protocolo Relativo ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, que assim se rectificam:

No 2.º parágrafo do artigo 8.º-D, onde se lê:

Qualquer cidadão da União se pode dirigir ao Provedor de Justiça nos termos do disposto no artigo 138.º-E.

deve ler-se:

Qualquer cidadão da União pode dirigir-se ao Provedor de Justiça nos termos do disposto no artigo 138.º-E.

No 2.º parágrafo do n.º 6 do artigo 109.º-F, onde se lê «qualquer projecto de disposição regulamentar» deve ler-se «qualquer projecto de disposição legal».

No n.º 3 do artigo 6.º do Protocolo Relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, onde se lê «As disposições dos artigos 6.º 2 e 6.º 3 não» deve ler-se «As disposições dos artigos 6.º 1 e 6.º 2 não».

No 2.º parágrafo do n.º 4 do artigo 17.º do Protocolo Relativo aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu, onde se lê «O disposto no artigo 188.º-B do presente Tratado» deve ler-se «O disposto no artigo 188.º-C do presente Tratado».

No n.º 2 do artigo 23.º do mesmo Protocolo Relativo aos Estatutos do Instituto Monetário Europeu, onde se lê «será accionado até ao primeiro dia» deve ler-se «é revogado a partir do primeiro dia».

Na p. 6026-(74), depois do Protocolo Relativo à Coesão Económica e Social e antes do Protocolo Anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados Que Instituem as Comunidades Europeias, deve inserir-se o seguinte:

Protocolo Relativo ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões

As Altas Partes Contratantes acordam na disposição seguinte, que vem anexa ao Tratado que institui a Comunidade Europeia:

O Comité Económico e Social e o Comité das Regiões dispõem de uma estrutura organizativa comum.

Assembleia da República, 28 de Janeiro de 1993. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Luís Madureira*.

Rectificação n.º 5/93

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 30-C/92 (Orçamento do Estado para 1993), de 28 de Dezembro, publicada no *Diário da República*,

n.º 298 (suplemento), de 28 de Dezembro de 1992, saiu com incorrecções, que assim se rectificam:

No mapa I, «Receitas do Estado»:

No cap. 11, grupo 05, artigo 01 — Crédito externo, onde se lê «150 000 000 contos» deve ler-se «400 000 000 contos», quer na coluna do artigo, quer na coluna do grupo.

No cap. 11, grupo 06, artigo 01 — Crédito interno, onde se lê «1 132 490 234 contos» deve ler-se «883 497 158 contos», quer na coluna do artigo, quer na coluna do grupo.

No mapa V, «Receitas globais dos serviços e fundos autónomos, especificadas segundo a classificação funcional»:

Em «19 — Mar», na Junta Autónoma dos Portos do Norte, onde se lê «431 210 contos» deve ler-se «475 000 contos» e, na soma, onde se lê «31 773 026 contos» deve ler-se «40 952 212 contos».

No total, onde se lê «2 493 852 714 contos» deve ler-se «2 526 933 508 contos».

Na nota de pé de mapa, onde se lê «Não inclui despesas financiadas pelo cap. 50 do OE.» deve ler-se «Não inclui transferências do cap. 50 do OE.».

No mapa VI, «Despesas globais dos serviços e fundos autónomos, especificadas segundo a classificação orgânica»:

Em «19 — Mar», na Junta Autónoma dos Portos do Norte, onde se lê «475 000 contos» deve ler-se «431 210 contos» e, na soma, onde se lê «40 952 212 contos» deve ler-se «31 773 026 contos».

No total, onde se lê «2 526 933 508 contos» deve ler-se «2 493 852 714 contos».

Na nota de pé de mapa, onde se lê «Não inclui transferências do cap. 50 do OE.» deve ler-se «Não inclui despesas financiadas pelo cap. 50 do OE.».

No mapa VII, «Despesas globais dos serviços e fundos autónomos, especificadas segundo a classificação funcional», no cabeçalho a p. 5980-(86), onde se lê «Por subagrupamentos e por agrupamentos» deve ler-se «Por subfunções e por funções».

Assembleia da República, 26 de Janeiro de 1993. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Luís Madureira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 26/93**

de 12 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio, que estabelece o regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa, determina, no n.º 6 do artigo 5.º, a composição de um órgão da instituição ao qual atribui, nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, competências de natureza consultiva, designando embora esse órgão como órgão colegial de administração suprema.